



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 60-23.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

Exequente: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL

Executado: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

JOÃO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do Partido da Mobilização Nacional – PMN, no exercício de 2015, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 172-175), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses.

Não houve a interposição de recurso, pelo que então os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União, tendo em vista o não recolhimento do valor integral do débito. Assim, a União requereu a homologação de acordo de parcelamento da dívida (fl. 211), devidamente firmado pelo representante do partido, juntando o respectivo Parecer Técnico para atualização do valor devido (fls. 216-217).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 212-215v, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\60-23 - Homologação de acordo - 2015 - Partido da Mobilização Nacional.odt